



*Processo TC 12826/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade - Chamamento Público

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessada: Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Inexigibilidade de Licitação. Chamamento Público 003/2018. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, individual e empreendedor familiar rural, por meio da modalidade compras institucionais do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA-CI), para a rede hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02428/21**

**RELATÓRIO**

Cuida-se do exame do Chamamento Público 003/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, com o objetivo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, individual e empreendedor familiar rural, por meio da modalidade compras institucionais do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA-CI), para a rede hospitalar da Secretaria, ratificado em favor de vários fornecedores, ao valor global de R\$2.486.644,22.

Documentação pertinente ao procedimento acostada às fls. 2/1069.

Após exame, a Unidade Técnica de Instrução produziu relatório inicial (fls. 1098/1104), subscrito pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Atamilde Alves do Nascimento Silva e chancelado pelo Chefe de Divisão ACP Marcos Antonio da Silva Araújo, constatando:

a) Existência de divergência em relação ao valor total ratificado e seus respectivos lotes;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 12826/20

- b) Ausência da designação do gestor dos contratos;
- c) Ausência dos instrumentos de contratos e/ou outro documento que o substitua;
- d) Ausência de documentação processual inicial do Chamamento Público.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do Secretário de Estado da Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS.

Após pedido e concessão de prorrogação de prazo para defesa, sem a sua apresentação, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, datada de 30/10/2021, opinou pela irregularidade do procedimento com as consequências de praxe (fls. 1121/1122).

Antes, em 29/10/2021 o Relator havia proferido despacho de fl. 1571 em requerimento do interessado (Documento TC 85336/21) e enviado, na mesma data, para anexação e consequente envio a Auditoria para análise:

**DOCUMENTO:** 85336/21  
**SUBCATEGORIA:** Requerimento  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO:** Petição referente ao Proc. 12826/20. Defesa GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS

### DESPACHO

Ao Ministério Público de Contas para anexar ao Processo TC 12826/20 e encaminhar diretamente à DIACOP II para análise de defesa.

Assinado em: 29/10/2021



Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
 Conselheiro  
 Matrícula 3703525



Processo TC 12826/20

Evento	Data/Hora	Setor	Setor de Destino	Volumes	Motivo	Estágio	Observação	Usuário
ANEVADO AO PROC. 12826/20	03/11/2021 11:45	ACTP					Defesa apresentada	redoal
RECEBIMENTO	03/11/2021 11:34	ACTP		1		Formalizado		jfsilva
ENCAMINHAMENTO	03/11/2021 11:33	PROGE	ACTP	1	Por Solicitação	Formalizado		nguedes
RECEBIMENTO	03/11/2021 11:32	PROGE		1		Formalizado		nguedes
ENCAMINHAMENTO	29/10/2021 10:27	ACTP	PROGE	1	Anexar ao Processo Principal	Formalizado	Tramitado após despacho eletrônico.	apontes
RECEBIMENTO	29/10/2021 07:31	ACTP		1		Formalizado		jmarques
ENCAMINHAMENTO	29/10/2021 07:26	PROTOCOLO DIGITAL	ACTP	1	Subsidiar a Análise	Formalizado		rcavalcanti
ENTRADA	28/10/2021 22:00	PROTOCOLO DIGITAL				Formalizado	Petição referente ao Proc. 12826/20. Defesa GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS	ext: gmedeiros4

Depois de examinar os elementos defensórios (Documento TC 85336/21 – fls. 1123/1569), a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 1576/1579), subscrito pela ACP já citada com a chancela da Chefe de Divisão, ACP Ana Teresa Maroja Pôrto do Vale, considerando sanadas as falhas anteriormente descritas:

Ante o exposto, esta Auditoria modifica o entendimento anterior, opinando o acatamento dos argumentos da defesa e o julgamento regular do procedimento da Chamada Pública nº 003/2018.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1582/1585), concluiu:

**Por conseguinte, em vista da ausência de irregularidade apontada pelo corpo de Instrução, este órgão ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação per relationem<sup>1</sup>, e opina pelo Regularidade do procedimento.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1586).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 12826/20

**VOTO DO RELATOR**

No presente processo está sendo examinado o Chamamento Público 003/2018, que objetivou a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, individual e empreendedor familiar rural, por meio da modalidade compras institucionais do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA-CI), para a rede hospitalar da Secretaria.

Em sua análise, sublinhou o Ministério Público de Contas (fls. 1584/1585):

*“No caso específico dos presentes autos, cuida-se de análise de legalidade Inexigibilidade de licitação através de Chamamento Público com o objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, INDIVIDUAL E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL POR MEIO DA MODALIDADE COMPRAS INSTITUCIONAIS DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA-CI), PARA A REDE HOSPITALAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.*

*Registre-se que há nos autos, fls. 1121-1122, pronunciamento do Ministério Público de Contas pela Irregularidade do procedimento em razão da não apresentação de justificativas pelo interessado, uma vez que cabe ao gestor o ônus da prova. Contudo, diante da apresentação de novos elementos probatórios, e em razão da conclusão apresentada pelo órgão de Instrução, retifico os termos da manifestação então apresentada.*

*Com efeito, após analisar os elementos de informação que constituem o feito, o órgão de instrução considerou sanadas as inconsistências apontadas no relatório inicial:*

*Ante o exposto, esta Auditoria modifica o entendimento anterior, opinando o acatamento dos argumentos da defesa e o julgamento regular do procedimento da Chamada Pública nº 003/2018.*

*À luz do que se apresenta, a análise do procedimento, corroborando com o relatório da d. Auditoria de fls.1576-1579, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida.”*

**Ante o exposto**, em consonância com o entendimento da Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** o Chamamento Público 003/2018; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 12826/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12826/20**, relativos ao exame do Chamamento Público 003/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, com o objetivo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, individual e empreendedor familiar rural, por meio da modalidade compras institucionais do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA-CI), para a rede hospitalar da Secretaria, ratificado em favor de vários fornecedores, ao valor global de R\$2.486.644,22, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** o Chamamento Público 003/2018; e

**II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 14:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 11:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO